

2. O silêncio da lei eleitoral a respeito não é casual, mas eloqüente; o depoimento pessoal, no processo civil, é primordialmente um ensaio de obter-se a confissão da parte, a qual, de regra, não tem relevo no processo eleitoral, dada a indisponibilidade dos interesses de que nele se cuidam.

3. Entre as diligências determináveis de ofício previstas no art. 22, VI, da LC 64/90 não está a de compelir o representado - ainda mais, sob a pena de confissão, de manifesta incompatibilidade com o Processo Eleitoral - à prestação de depoimento pessoal, ônus que a lei não lhe impõe.

Considerando o referido precedente, defiro em parte o pedido de liminar, a fim de tão-somente desobrigar os investigados, ora pacientes, a prestar o depoimento pessoal na audiência designada no Processo nº 638/2008, em trâmite no Juízo da 154ª Zona Eleitoral do Estado de Minas Gerais.

Comunique-se, com urgência, o Tribunal Regional Eleitoral e, ainda, o referido Juízo Eleitoral.

Solicitem-se informações.

Após, vista ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 14 de setembro de 2.008

Ministro Arnaldo Versiani

Art. 16, § 5º, do RITSE

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 311/2008 – SEPROC3**

#### **AÇÃO CAUTELAR Nº 2804 CONCEIÇÃO DO ALMEIDA-BA 184ª Zona Eleitoral (SÃO FELIPE)**

**AUTOR: RONALDO JOSÉ BRITO PINTO**

**ADVOGADOS : JUTAHY MAGALHÃES NETO e Outros**

**Ministro Caputo Bastos**

**Protocolo: 23571/2008**

#### **AÇÃO CAUTELAR Nº 2.804 - CONCEIÇÃO DO ALMEIDA - BAHIA**

Ronaldo José Brito Pinto propõe ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando atribuir efeito suspensivo a recurso especial interposto contra acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, que, por maioria, acolheu embargos de declaração, com efeitos infringentes, reconhecendo a duplicidade de filiação partidária do requerente.

Alega que o Ministério Público, nos referidos embargos, questionou a autenticidade da rubrica constante na comunicação feita ao Partido Social Democrata Cristão (PSDC), argumentando, contudo, que essa questão não tem "(...) relevância para a aferição da duplicidade de filiação ora combatida, pois é incontroverso que a comunicação de desfiliação dirigida ao Juiz Eleitoral (03/10/2007) foi feita antes do envio das listas de filiados dos partidos para anotação na Justiça Eleitoral (11/10/2007) (...)" (fl. 5).

Aduz que a decisão regional encontra-se fundada em precedentes desta Corte Superior já superados por novo entendimento jurisprudencial, que assentou o entendimento "(...) de que a comunicação de desfiliação partidária à justiça eleitoral antes do envio das listas de filiados (art. 19 da Lei nº 9.096/95) não configura dupla militância" (fl. 8).

Sustenta que realizou as comunicações ao PSDC e ao Juízo Eleitoral antes do envio das listas de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95. Defende configurado o periculum in mora, já que é candidato ao cargo de prefeito, tendo sido o seu registro indeferido pelo Tribunal Regional Eleitoral.

DECIDO.

Na espécie, é certo que a Corte de origem, inicialmente, afastou a questionada duplicidade de filiação à consideração de "(...) a duplicidade de filiação não se configura se a comunicação ao Juiz eleitoral e à agremiação partidária se dá antes do encaminhamento das listas de filiados prevista no artigo 19 da Lei nº 9.096/95" (fl. 90).

Contudo, opostos embargos de declaração pelo Ministério Público Eleitoral, o Tribunal a quo acolheu esse declaratório "(...) para reconhecendo a omissão de que existia vício em documento utilizado como fundamento do Acórdão, emprestar-lhes efeitos infringentes, reformando, em consequência, a decisão deste Tribunal de que havia dado provimento à sentença do juízo a quo, restando, assim, demonstrado o acerto desta ao reconhecer a duplicidade de filiação do embargado e decretar o cancelamento de ambas" (fl. 114).

Destaco o seguinte trecho do voto condutor no julgamento dos declaratórios (fl. 118-119):

Com efeito, conforme bem pontuado pelo membro de Parquet atuante perante esta Corte, diferentemente do ocorrido em outros recursos eleitorais, a exemplo dos nº 7.921, de relatoria deste membro e 7.930, cujo Relator foi o Juiz Marcelo Silva Brito, no presente caso deixou-se de apreciar a alegação de possível falsidade no documento de fl. 08, em que a rubrica aposta ao lado do "ciente" no documento que supostamente teria comunicado a desfiliação ao PSDC diverge da assinatura posta no ofício de fl. 11, firmada, igualmente, pelo representante do partido.

Restando, portanto, configurada a omissão apontada, necessário faz-se a sua supressão, o que implicará, conseqüentemente, conforme se verificará mais adiante, em efetiva modificação do julgado.

De fato, ao acolher a alegação de vício verificado na assinatura do "ciente" aposta na comunicação de fl. 08, uma vez que diverge daquela lançada pelo representante do partido no "recebido" da intimação constate da fl. 11, verifica-se que, em verdade, inexistem nos autos prova de que o recorrente, ora embargado, tenha procedido na comunicação de desfiliação ao partido Social Democrata Cristão - PSDC, ou que esta, de fato, tenha por este sido recebida.

O entendimento do Tribunal Superior Eleitoral tem se firmando no sentido de que a duplicidade de filiações se configura quando a comunicação ao Juiz Eleitoral ou à agremiação partidária deixa de ser feita após o envio das listas de filiados previstas no artigo 19 da lei nº 9.096/95 (...).

Tenho, em princípio, que, para afastar a conclusão da Corte de origem, de que "(...) inexistem nos autos prova de que o recorrente, ora embargado, tenha procedido na (sic) comunicação ao partido Social Democrata Cristão - PSDC, ou que esta, de fato, tenha por este sido recebida" (fl. 118), assentando-se a duplicidade de filiações, seria necessário reexame de fatos e provas, vedado nesta instância especial, nos termos do Verbete nº 279 da Súmula de Jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Sobre a matéria, cito, ainda, o seguinte precedente:

Agravo regimental. Recurso ordinário. Eleições 2006. Registro. Candidato. Deputado estadual. Filiação. Duplicidade. Caracterização. Comunicação de desfiliação após o envio das listas de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95.

1. A comunicação de desfiliação partidária à justiça eleitoral e à agremiação partidária deve ser feita antes do envio das listas de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, sob pena de se caracterizar a dupla filiação partidária.

(...)

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifo nosso).

(Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 1.195, de minha relatoria, de 17.10.2006).

Com essas considerações, nego seguimento à ação cautelar, com fundamento no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS

Relator

### **Coordenadoria de Acórdãos e Resoluções**

#### **Resolução**

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 404 / 2008**

#### **RESOLUÇÃO**

**22.906 - PETIÇÃO Nº 1.687 – CLASSE 18ª – CAMPO GRANDE – MATO GROSSO DO SUL.**

**Relator:** Ministro Eros Grau.

**Requerente:** Maria Cristina Vendas Vilas Boas de Carvalho.

**Ementa:**

**PETIÇÃO – PEDIDO DE EXTENSÃO DO REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS CONCEDIDOS PELO PODER LEGISLATIVO AOS SERVIDORES DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL – ARTIGO 5, INCISO XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 C/C ARTIGO 104 DA LEI N. 8.112 E DA LEI N. 9.784/99.**

**1. Constitucionalidade do aumento concedido aos servidores da Câmara dos Deputados e do Senado Federal (ADIN n. 3.599, rel. Min. Gilmar Mendes, em 21.05.07).**

**2. Compete ao TSE a propositura de projeto de lei que trate da remuneração de seus servidores (Artigo 96, inciso II, alínea “b”, da Constituição do Brasil e Súmula 339 do STF).**

3. Pedido improcedente.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, julgar improcedente o pedido formulado, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Eros Grau. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Ari Pargendler, Felix Fischer, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

## SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

## Intimação

### PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 120/2008.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8747 – CLASSE 2ª – SÃO PAULO (ITU).

<b>RELATOR</b>	<b>MINISTRO FELIX FISCHER.</b>
RECORRENTE	RADIO EMISSORA CONVENÇÃO DE ITU S/C LTDA.
ADVOGADO	<b>LUIZ GUSTAVO ARRUDA CAMARGO LUZ.</b>
RECORRIDO	<b>ÉLIO APARECIDO DE OLIVEIRA.</b>
ADVOGADOS	<b>RICARDO LUÍS DE CAMPOS MENDES E OUTRO.</b>
PROTOCOLO	<b>Nº 23194/2008.</b>

Fica intimado o recorrido, por seus advogados, para, querendo, no prazo de 3 (três) dias, apresentar contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto nos autos do Agravo de Instrumento nº 8747.

## Pautas de Julgamento

### PAUTAS DE JULGAMENTO

**PAUTA Nº 54/2008** – Elaborada nos termos do Regimento Interno, para julgamento a partir da próxima sessão, respeitado o prazo de 48 horas, contado desta publicação do processo abaixo relacionado.

### RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 573

<b>ORIGEM</b>	: SÃO PAULO – SP
<b>RELATOR</b>	: <b>MINISTRO MARCELO RIBEIRO</b>
RECORREN- TES	: INGRID PINHO DIAS CASTRO E OUTROS
ADVOGADA	: ALINE FILGUEIRA DE SOUSA RIZZO

Brasília, 16 de setembro de 2008.

JOSÉ VALMIR FERREIRA  
Secretário das Sessões

## SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO